

## PARECER N.º 162/CITE/2009

**Assunto:** Parecer prévio à recusa da concessão de trabalho em regime de horário flexível, a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro  
Processo n.º 888 – FH/2009

### I – OBJECTO

- 1.1. Em 12 de Novembro de 2009, a CITE recebeu da ..., S.A., um pedido de parecer prévio quanto à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, requerido pela trabalhadora ... que desempenha funções de responsável pela equipa de vendas da noite na secção de vestuário/têxtil da loja ..., em ...
- 1.2. A trabalhadora requereu *integrar o horário de abertura das 8h00 às 17h00*, pelo facto de o marido estar a frequentar um estabelecimento de ensino superior no período pós-laboral, entre as 18h10 e as 23h30<sup>1</sup> e não ter ninguém para ficar com os seus dois filhos, um de 6 anos e outro de 6 meses de idade, após as 18h00, informando que se encontra disponível para *fazer fechos ao Sábado e Domingo, com folgas rotativas/fixas de Segunda-feira a Sexta-feira*.
- 1.3. Por carta datada de 30 de Outubro de 2009, a trabalhadora tomou conhecimento dos fundamentos da intenção de recusa da empresa, que invocou os seguintes motivos:
  - A trabalhadora integra a equipa da secção ... que tem ao seu serviço 19 colaboradores, sendo que 16 trabalham em regime de *full-time* e 3 em *part-time*;
  - A secção encontra-se dividida em duas equipas de venda, uma do dia e outra da noite, sendo a trabalhadora a responsável da equipa da noite;
  - A natureza da função da trabalhadora é incompatível com um horário que tenha como limite as 17h00;
  - Na ausência da trabalhadora, a responsabilidade pela equipa de vendas da noite fica a cargo da ..., sucedendo, contudo, que ficar cingida ao estritamente necessário dado

---

<sup>1</sup> Vide certidão confirmando a matrícula no ISEP e respectivo horário, documentos juntos ao processo.

que a abrangência das funções não permite uma coordenação tão cuidadosa quanto a que é feita quando há um responsável específico pela equipa;

- As equipas de vendas são fixas não havendo, neste momento, qualquer possibilidade de proceder a alteração das mesmas, para além de que a equipa de vendas do dia está completa, não sendo possível integrar, na mesma, a trabalhadora requerente;
- Não se afigura razoável impor a passagem de um colaborador da equipa do dia para a equipa da noite;
- A equipa do dia tem 6 colaboradores com filhos de idade inferior a 12 anos, ou seja, em condições de também eles requererem o regime de horário flexível;
- O período de funcionamento da loja é muito alargado, de 2.<sup>a</sup> a 6.<sup>a</sup> das 9h00 às 24h00, Sábado das 8h00 às 24h00 e Domingo das 9h00 às 13h00;
- Este período é ainda mais alargado nos meses de Novembro e Dezembro em que a loja encerra às 23h00 aos Domingos e feriados;
- A empresa vê-se obrigada a manter horários que poderão abranger um total de 16 horas e 30 minutos, uma vez que há necessidade de manter colaboradores na ... desde as 8h00 até às 00h30;
- A maior afluência à loja ocorre a partir das 17h00, o que significa que não pode prescindir dos seus colaboradores a partir daquela hora, *muito menos da colaboradora responsável pela equipa de vendas da noite.*

**1.4.** Por carta datada de 4 de Novembro de 2009, a trabalhadora apresentou resposta à exposição de motivos da empresa, invocando que:

- Uma vez que a situação se mantém inalterada, insiste na necessidade de praticar um horário das 8h00 às 17h00;
- Tem dois filhos menores, um com 6 anos e outro com 6 meses de idade;
- O outro progenitor frequenta estabelecimento universitário em horário pós-laboral, das 18h10 às 23h30, conforme documentos apresentados;
- Não tem quem cuide dos filhos de ambos a partir das 18h00;
- Se encontra disponível para efectuar fechos ao fim-de-semana (dias com grandes picos de vendas), com folgas rotativas de Segunda a Sexta rotativas/fixas conforme as necessidades da empresa;
- Solicita dispensa de trabalho nocturno, *apresentando para os devidos efeitos um atestado médico passado pela pediatra do bebé, declarando (encontrar-se) a amamentar o filho (...).*

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** Para os trabalhadores com responsabilidades familiares, abrangidos pelo regime do contrato individual de trabalho, as condições de atribuição do direito a trabalhar em regime de horário flexível encontram-se, actualmente, estabelecidas nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.
- 2.1.1.** Através das referidas normas, pretendeu o legislador assegurar o exercício do direito à conciliação da actividade profissional com a vida familiar, consagrado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.
- 2.1.2.** Para o/a trabalhador/a exercer o referido direito, estabelece o n.º 1 do referido artigo 57.º que o trabalhador que pretenda trabalhar (...) em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:
- *Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
  - *Declaração da qual conste: (...)*
    - i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação (...).*
- 2.2.** O n.º 2 do mesmo artigo admite, no entanto, que tal direito possa ser negado com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável.
- 2.3.** Convém, desta forma, esclarecer o conceito regime de trabalho em horário flexível, à luz dos preceitos legais constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 56.º do Código do Trabalho, nos quais se entende por horário flexível *aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário*. Tais limites correspondem ao que o horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve conter:
- a) Um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
  - b) A indicação dos períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com uma duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
  - c) Um período para intervalo de descanso não superior a duas horas.

- 2.3.1.** De salientar que, nos termos do n.º 4 do aludido artigo 56.º, o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efectuar até seis horas consecutivas de trabalho e até 10 horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas.
- 2.4.** Ora, no presente caso, a requerente solicita trabalhar de 2.ª a 6.ª feira em horário elaborado entre as 8h00 e as 17h00, pelo facto de ser mãe de duas crianças, uma com 6 anos e outra com 6 meses de idade, a qual amamenta, de modo a prestar-lhes assistência e pelo facto de o marido não poder acompanhar os filhos a partir do final da tarde por frequentar estabelecimento de ensino superior em regime de horário pós laboral, a partir das 18h10.
- 2.5.** Por seu lado, a entidade empregadora pretende recusar o pedido da trabalhadora, fundamentando tal recusa no facto de a trabalhadora integrar, como responsável, a equipa de vendas da noite na secção de ..., por ser uma função essencial ao bom funcionamento da equipa e, conseqüentemente, da secção; pelo facto de entender que a função da trabalhadora é incompatível com o horário requerido e a concessão do regime de horário flexível prejudicar directamente toda a equipa de trabalho e pôr em causa o clima social da loja.
- 2.6.** De facto, no caso em análise, e embora a actividade da secção ... seja prestada por duas equipas, uma da noite e outra do dia, pertencendo a requerente à equipa da noite, como responsável da secção, sabe-se, apenas, por informação prestada no âmbito do processo, que há 19 trabalhadores/as a prestar actividade na referida secção, divididos pela equipa do dia e pela da noite, que 16 trabalham a tempo inteiro e 3 a tempo parcial.
- 2.7.** Ora, atendendo ao horário alargado em vigor na loja e devendo o empregador, na elaboração do horário de trabalho, facilitar ao trabalhador a conciliação da actividade profissional com a vida familiar<sup>2</sup> e proporcionar-lhe condições de trabalho que favoreçam a actividade profissional com a vida familiar e pessoal<sup>3</sup>, cabendo-lhe ainda elaborar o regime de horário flexível, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 56.º do Código do Trabalho, que tenha em consideração quer os seus interesses, quer os interesses dos trabalhadores com responsabilidades familiares, é de concluir que ao não chegar ao conhecimento desta Comissão qual o regime de horário flexível praticado na empresa, nomeadamente na loja em que a requerente presta a sua actividade, o caso *sub*

---

<sup>2</sup> Vide alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º do Código do Trabalho, sob a epígrafe *Elaboração de horário de trabalho*.

<sup>3</sup> Vide n.º 3 do artigo 127.º do Código do Trabalho, sob a epígrafe *Deveres do empregador*.

*judice* não é passível de ser enquadrado como configurando uma situação excepcional em que se justifique a recusa da entidade empregadora.

- 2.8. De salientar que, sem embargo de a empresa ter referido o horário de funcionamento da loja e o número de trabalhadores adstritos à secção na qual a requerente presta actividade, a verdade é que não demonstra, de forma suficiente inequívoca, quais as exigências imperiosas de funcionamento que a impedem de autorizar o horário pretendido pela requerente que acresce tratar-se de uma trabalhadora lactante e, por consequência, com adicionais responsabilidades familiares e direito a dispensa dos regimes de trabalho nocturno e por turnos.
- 2.9. No que se refere à impossibilidade de substituir a trabalhadora nas suas funções de responsável da equipa da noite na sua secção de vendas, afigura-se que, após análise do processo remetido a esta Comissão, não ficou demonstrado que outro/a trabalhador/a não possa assumir a referida tarefa.
- 2.10. De salientar ainda que a requerente, por se tratar de trabalhadora lactante, encontra-se dispensada de prestar trabalho nocturno, ou seja, entre as 20h00 de um dia e as 7h00 do dia seguinte.

### **III – CONCLUSÃO**

- 3.1. Face ao que antecede, a CITE emite parecer desfavorável à recusa do pedido formulado pela trabalhadora, na ..., S.A., ...
- 3.2. A CITE recomenda à entidade empregadora que elabore de forma adequada, como deve, o regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, de acordo com o n.º 3 do artigo 56.º, com o n.º 3 do artigo 127.º e com a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 212.º, todos do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, de modo a permitir aos/às seus/as trabalhadores/as a conciliação da actividade profissional com a vida familiar, consignada na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009**